



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 143.809 - SC (2009/0149488-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : C A DA C D
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com a superveniência de sentença condenatória, fica superada a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, mormente se o Juízo sentenciante, em sede de cognição exauriente, assentou a existência de elementos probatórios da conduta delitiva. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 143.809 - SC (2009/0149488-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por C. A. DA C. D. contra decisão de fls. 899/901, que julgou prejudicado o *habeas corpus* em razão da superveniência de sentença condenatória exarada em desfavor do paciente, ora agravante (fls. 914/923).

Segundo o agravo: *a)* "não pode mais prevalecer a jurisprudência que considera prejudicado o *habeas corpus* impetrado contra a decisão que deixa de absolver sumariamente o denunciado" (fl. 916); *b)* ainda que proferida sentença condenatória após a impetração, a tese defensiva de atipicidade da conduta deve ser examinada em qualquer fase do processo; e *c)* o entendimento adotado na decisão agravada "fomenta a multiplicação de *habeas corpus*" (fl. 918).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa deste agravo ao Órgão colegiado para que seja dado provimento ao recurso, permitindo-se o regular processamento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 143.809 - SC (2009/0149488-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

Como asseverei na decisão de fls. 899/901, é firme o entendimento desta Corte de que, com a superveniência de sentença condenatória, fica superada a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, mormente se o Juízo sentenciante assentou a existência de elementos probatórios da conduta delitiva.

Na hipótese, consoante informações prestadas pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, em 29/9/2014, a Ação Penal n. 0001533-27.2010.404.7200/SC – objeto da impetração – foi julgada procedente, sendo o paciente condenado a 2 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e 170 dias-multa (fls. 867/869).

Com efeito, o magistrado de primeiro grau, em sede de cognição exauriente, avaliou o acervo fático-probatório carreado no feito originário, formando sua convicção pela aptidão da denúncia e das provas acerca da autoria e da materialidade dos delitos tipificados nos arts. 298 e 304 do Código Penal (*vide* inteiro teor da sentença às fls. 871/896).

Assim, ante a alteração do cenário processual consubstanciada no advento do edito condenatório, ficam superadas as alegações trazidas no *writ* (fls. 2/14), as quais atacavam a decisão que recebeu a peça acusatória oferecida contra o agravante. Os fundamentos para a condenação do apenado trazidos na sentença deverão ser primeiramente submetidos ao crivo do Tribunal *a quo*, sob pena de supressão de instância.

A propósito, cito recentes precedentes das Turmas de Direito Penal desta Corte (grifos acrescidos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA IDOSO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal.

2. **A superveniência de sentença condenatória – que considerou apta a denúncia e as provas suficientes para a condenação – torna sem objeto o recurso em habeas corpus, em que se busca o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa pela inexistência de nexos causais entre os fatos narrados na denúncia e a conduta perpetrada.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 54.716/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, *DJe* 11/9/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **A prolação de sentença condenatória induz à perda do objeto do recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se busca o trancamento de ação penal por inépcia da denúncia. Precedentes desta Corte e do STF.**

2. Hipótese em que, ademais, a conduta delituosa imputada aos acusados foi suficientemente descrita na denúncia, de forma a permitir o pleno exercício da defesa, porquanto demonstrado o vínculo entre os réus e as ações praticadas em autoria coletiva.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 46.405/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, *DJe* 17/6/2015).

Nesse sentido, consulte-se ainda o RHC n. 38.418/AC, relatora a Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, *DJe* 7/3/2014, e o AgRg no RHC n. 37.735/PR, relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, *DJe* 11/2/2015.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0149488-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 143.809 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200804000071480

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : C A DA C D
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento particular

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A DA C D
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.